PARECER Nº 589/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Individual Impositiva nº CM 067/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 075/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda individual impositiva de autoria do Exmo. Vereador Hilton de Aguiar ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que "autoriza a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições e contêm outras providências"

Em resumo, o projeto apresenta o detalhamento das autorizações a serem concedidas pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo Municipal possa, em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições na forma da legislação pertinente. A emenda apresentada objetiva incluir no art. 1º, do projeto de lei o nome de entidades e instituições beneficiárias de subvenções a serem concedidas pelo Poder Executivo do Município.

Em sua justificativa o autor da emenda sustenta que a intenção da proposta é garantir o repasse de contribuição às entidades de utilidade pública referidas na proposta.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Documento assinado digitalmente - N6L-M07-VYM-K2R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de emenda a projeto de lei que trata da autorização para concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 62, XXV, da Lei Orgânica Municipal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na emenda ao projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, VIII, da Lei Orgânica Municipal. No entanto a exclusividade de iniciativa não se estende à propositura de emendas por membros do Poder Legislativo, sobretudo considerando que a referida emenda não se enquadra entre as hipóteses de vedação do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a formulação de emendas ao projeto de lei que trata da autorização para concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições por parte do Poder Executivo Municipal nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição apresentada, devendo a mesmo, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Documento assinado digitalmente - N6L-M07-VYM-K2R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, em especial ao disposto nos arts. 16 a 19 da referida norma federal.

Conforme disposto na legislação, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em sociais e econômicas.

A proposta apresentada promove a inclusão de entidades de utilidade pública na condição de potenciais beneficiárias para o repasse de recursos, na forma de subvenções, pelo poder público municipal no exercício de 2026. É importante consignar que por meio de proposta de emenda ao projeto de Lei Orçamentária Anual e de emenda ao projeto do Plano Plurianual o autor da proposição em análise procedeu à adoção de medidas que garantiriam reserva de dotação orçamentária para fins de atendimento ao direcionamento buscado com a formulação de emenda ao projeto de subvenções.

Conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal para aprovação da emenda trazida ao projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

Documento assinado digitalmente - N6L-M07-VYM-K2R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Feitas as considerações é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Individual Impositiva nº CM 067/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 075/2025.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 067/2025 ao PLEM 075/2025

Documento assinado digitalmente - N6L-M07-VYM-K2R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 14/12/2025 às 15:12:25

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 14/12/2025 às 15:12:32 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 15/12/2025 às 11:56:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 15/12/2025 às 12:09:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 15/12/2025 às 12:53:32 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

N6L **M07** **VYM** **K2R**